



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CRUZEIRO

FORO DE CRUZEIRO

2<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100 - Cruzeiro-SP - CEP 12710-900

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

## DECISÃO

Processo Digital nº: **1001938-64.2022.8.26.0156**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos**

Requerente: **---**

Requerido **---**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DEBORA TIBURCIO VIANA**

Vistos,

Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

1. -- ingressou com ação de Procedimento Comum Cível em face de --. Em síntese, alega a parte autora que celebrou contrato de franquia com a requerida com promessa de alta lucratividade, além de supervisionamento, fornecimento de produtos, orientação para publicidade, suporte operacional, entre outros. Disse que não recebe da franqueadora as obrigações assumidas. Disse que não recebeu o suporte necessário e que não houve a transferência de *know-how*, face a deficiência do treinamento, bem como a assessoria para administração se mostrou inadequada. Requer a tutela de urgência consistente em determinar a suspensão da exigibilidade de pagamento de quaisquer valores provenientes da taxa de franquia, taxa de royalties, taxa de marketing e pagamento livre, suspensão de exigibilidade do pagamento da multa contratual prevista na cláusula 13.3.2, além de que seja determinado que a requerida se abstenha de negativar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Os documentos de fls. 44/147 indicam a probabilidade do direito do autor, pois evidenciam o descumprimento do art. 2º da Lei 13.966/2019, notadamente as obrigações previstas nos incisos III e IV.

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, consistente em tornar a parte autora insolvente, gerando os efeitos deletérios próprios da negativação do nome, inviabilizando, inclusive, eventual pagamento a se realizado à própria requerida em face a eventual restrição de crédito.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CRUZEIRO

FORO DE CRUZEIRO

2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100 - Cruzeiro-SP - CEP 12710-900

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória. DETERMINO a imediata

suspensão da exigibilidade qualquer valor referente ao contrato de franquia firmado entre as partes, assim como se abstinha de realizar a cobrança de royalties, taxa de marketing e pago livre, multa contratual prevista na cláusula 13..3.2, além de se abster de negativar o nome da requerente até que sobrevenha decisão em sentido contrário, sob pena de ser analisada a aplicação de multa diária pelo descumprimento.

Ante os documentos apresentados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

**2. Diligencie a z. Serventia junto ao Cejusc para designação de audiência de conciliação.**

Em vista das restrições às audiências presenciais em virtude do combate à pandemia do COVID 19 e em cumprimento ao Comunicado CG 284/2020 e as orientações do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos - NUPEMEC sobre a realização das sessões de conciliação e mediação por videoconferência, **a audiência será realizada pelo Cejusc, por meio da plataforma Microsoft Teams.**

3. No prazo de 05 dias a parte autora e seu procurador deverão informar o e-mail/ número de telefone com WhatsApp válido para envio dos links nestes autos, inclusive do réu, acaso tenha conhecimento.

4. A parte autora será intimada da data de realização da audiência virtual por seu procurador, através de publicação no DJE.

**5. Designada a data, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte autora, via publicação do ato ordinário no DJE, e expeça-se carta digital (modelo 506227) para citação e intimação da parte ré.**

O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

**A parte ré deverá informar nos autos o seu endereço de e-mail e de seu procurador, se houver, bem como telefone de contato (com WhatsApp), para viabilizar o envio do link a ser acessado no dia e horário designados.**

6. Ciência às partes dos requisitos para ingressar na sessão virtual por meio da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CRUZEIRO

FORO DE CRUZEIRO

2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100 - Cruzeiro-SP - CEP 12710-900

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

ferramenta Web "Microsoft Teams": Computador (notebook ou desktop) com câmera de vídeo e microfone ou Celular e Acesso à Internet.

7. Conforme previsão do comunicado, saliento que partes, advogados e testemunhas não precisam ter tal ferramenta instalada em smartphone ou computador, pois receberão o link de acesso à audiência por e-mail. O manual de participação em audiências virtuais está disponível em

<http://www.tjsp.jus.br/capacitacaoSistemas/CapacitacaoSistemas/ComoFazer> Audiência Virtual - Participar de uma Audiência Virtual.

8. Ficam, desde já, advertidas as partes que é vedada a gravação da sessão de conciliação e mediação virtual, por qualquer meio eletrônico ou sistema disponível, mediante afronta ao princípio da confidencialidade (artigo 30 da Lei nº 13.140/2015), ficando os participantes sujeitos às penas da lei em caso de desobediência.

9. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuraçao específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

Int.

Cruzeiro, 25 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**